

DECISÃO N° 3342621

Processo nº 25351.514781/2022-80

AI5 nº: 2570632222 - GGFIS - DF

Autuada: FILIPE DE ASSIS BITTENCOURT.

A empresa FILIPE DE ASSIS BITTENCOURT foi autuada em 27 de abril 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; Item 3.1.a, Item 3.1.b da Resolução nº 259/02; Art. 17 da Resolução-RDC nº 243/2018. As condutas foram tipificadas no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade dos seguintes produtos classificados como suplementos alimentares com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: 1.1. HIPERLOSS, no sítio eletrônico <https://www.hiper!oss.com.br/>, acesso em 19/05/2021, com as seguintes alegações não aprovadas: FÓRMULA CRIADA PARA FAZER VOCÊ EMAGRECER DEFINITIVAMENTE: Criamos uma fórmula revolucionária que fará você emagrecer por definitivo. Não é mais uma escolha sua, fazendo o tratamento com Hiper Loss você não tem escolha a não ser emagrecer de uma vez por todas, mesmo que você ache impossível o Hiper Loss vai mudar sua vida a partir de hoje mesmo. EMAGRECE RÁPIDO, ACABA COM A FOME, MAIS ENERGIA PARA O DIA A DIA, LIVRE DAS ESTRIAS E CELULITES, ACELERA O METABOLISMO, ELIMINA A GORDURA ACUMULADA; 1.2. Livren®, no sítio eletrônico <https://www.livren.com.br/>, acesso em 19/05/2021, com as seguintes alegações não aprovadas: "COMPROVADO! CÁPSULA É O MELHOR MÉTODO PARA ELIMINAR O VÍCIO DO CIGARRO! RESULTADOS COMPROVADOS A PARTIR DE 30 DIAS! O LIVREN possui fórmula exclusiva e patenteada para evitar o uso da nicotina, com resultados rápidos e comprovados. Com o LIVREN Você: ELIMINA O DESEJO PELA NICOTINA AUXILIA NA PREVENÇÃO DO CÂNCER AUXILIA NA PREVENÇÃO DO MAU CHEIRO AUXILIA NA PREVENÇÃO DO DERRAME E INFARTO MELHORA NA FUNÇÃO PULMONAR"; 1.3. FUSIOR BLEND®, no sítio eletrônico <https://www.fusior.com.br/>, acesso em

19/05/2021, com as seguintes alegações não aprovadas: "Diminui o apetite e aumenta a saciedade: O Fusior Blend possui fibras desenvolvidas com nanotecnologia para aumentar a sensação de saciedade. Graças a ele, você pode controlar seu peso mais facilmente, e o desejo de comer a todo momento fica cada vez menor. Elimina a Gordura: A Quitosana presente, na exclusiva fórmula do Fusior Blend diminui a absorção de gordura e faz com que sejam eliminadas nas fezes. Promovendo também uma enorme melhora no funcionamento intestinal. Aumenta os níveis de energia; Além da grande redução de medidas o Fusior Blend proporciona um grande aumento nos níveis de energia para que você possa ter mais ânimo para realizar as atividades do dia a dia. Fusior é a maior descoberta da medicina para combater o sobrepeso". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui. [...]

Notificada da autuação em 14/06/2022 (fls. 88 e 89 do PDF do Volume I - SEI [2734357](#)), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de junho de 2022 (SEI [2765460](#)), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa - fls. 91 do PDF do Volume I - SEI [2734357](#)), alegando, em suma, que o produto FUSIOR BLEND®, à época da autuação, não era mais fabricado pelo autuado desde 26/03/2020, e quanto aos produtos HIPERLOSS® e Livren®, o autuado informa que logo após o recebimento da notificação retirou ambos os sites do ar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01 de junho de 2024 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa se encontra baixada junto à Receita Federal do Brasil, conforme documentos SEI [2993553](#) e SEI [2993554](#). O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI [2993555](#)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 23/10/2023 (SEI [2993554](#)), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/12/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 02/01/2025, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3342621** e o código CRC **B4ECDC13**.